Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 204/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9260/2013
PROTOCOLO	: 1419667
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
INTERESSADO	: ROMERO E DE PAULA LTDA - ME
VALOR	: R$ 99.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A inobservância aos prazos para remessa de documentos para a apreciação das contas enseja a recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 2/2013, e a formalização do Contrato Administrativo nº 19/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul, por seu Prefeito, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior e Romero e De Paula Ltda – ME, com recomendação.

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 2/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 19/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Romero e De Paula Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, prefeito.

A realização do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, e a formalização e o teor do contrato dele decorrente fundamentaram-se nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de contabilidade, para assegurar maior eficiência na execução dos serviços e nas prestações de contas, no valor de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), com prazo de vigência de 11 (onze) meses, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise Conclusiva ANC-4ICE-9971/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR–MPC- GAB.2 DR.JOAOMJ-7609/2016, entendendo que o serviço contratado trata-se de terceirização de atividade-fim, com indícios de favorecimento, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e do contrato, e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os documentos que instruíram os autos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, em infringência ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, no entanto, apresentaram-se completos e observados os prazos de publicação dos atos, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

Verifica-se que o procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, foi conduzido com observância às exigências contidas na Lei n. 10.520/02.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à Lei n. 8.666/93.

Embora o MPC tenha entendido que foram descumpridas as exigências da legislação pertinente, a meu ver os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria.

Este Colendo Tribunal já firmou entendimento, no sentido de que a contratação destes serviços pelas prefeituras é medida muitas vezes necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios, embora possuam os profissionais no seu quadro de pessoal, esses não apresentam a capacitação suficiente para desempenharem as atividades que lhes são inerentes (Processos TC-5621/2014 e TC-7330/2013).

O fato da possibilidade destas contratações denota que a situação é excepcional, e a contratação de assessoria e consultoria contábil ou jurídica se faz muitas vezes necessária.

Note-se que a Cláusula Primeira-Objeto do contrato, especifica que os serviços a serem prestados compreenderão, entre outros, o saneamento de dúvidas na área contábil, assessoria na elaboração de balancetes e demais serviços correlatos na área contábil, instruções sobre a legislação fiscal e financeira, treinar e capacitar os técnicos municipais dos setores de contabilidade e orçamento.

Outro aspecto levantado pelo "*parquet*" é o indício de favorecimento do contratado, que não procede, tendo em vista a realização da licitação na modalidade pregão presencial, em que ganha aquele que apresentar a melhor proposta.

Sanadas as dúvidas suscitadas nos autos, concluo que a presente contratação demonstrou a regularidade e a legalidade dos atos administrativos tanto na realização do seu procedimento licitatório, bem como na formalização e teor do instrumento contratual.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise do corpo técnico da 4ª ICE e deixo de acolher o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 2/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 19/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2 - pela **recomendação** ao ordenador de despesas do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3 - pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4 - pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização do contrato administrativo, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC. VAB/ARP